

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1233/71

INTERESSADO: FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ASSUNTO: Homologação do resultado da defesa de tese de doutoramento em Ciências de Sérgio Mário Gusson Chomko - Grau: Distinção.

Indicação nº 041/76 -CTG- Aprovado em: 22 de setembro de 1976.
Comunicado ao Pleno em: 29 de Setembro de 1976

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, tomando conhecimento do Processo CEE nº 1233/71, que trata de defesa de tese de doutoramento em Ciências, realizado por Sérgio Mário Gusson Chomko, em 14-08-1976, na Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista, tendo em vista os Pareceres favoráveis das Comissões Examinadoras, Homologa o resultado da defesa de tese, sob o títulos de "Aplicação de Técnicas mercadológicas como fator de incremento de turismo receptivo", com base na Deliberação CEE de 09 de outubro de 1973 e Portaria GP- n2 05/73.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Foram vencidos os votos dos Conselheiros Alpínolo Lopes Casali e Celso Volpe, nos termos de Declaração de Voto em separado.

Sala da Câmara do Terceiro Grau em 22 de setembro de 76.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente -

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Distinguimos o doutoramento pela via da defesa de tese, realizado nos antigos estabelecimentos isolados de ensino superior do Estado daquele doutoramento pretendido pelos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais municipais.

Para o primeiro havia um decreto explícito e manifestação, concordante o Conselho Federal de Educação.

Para o segundo doutoramento não há lei, nem decreto. E o decreto estadual não se lhe estende.

Portanto, o doutoramento nas escolas municipais há de estar expressamente previsto no seu regimento, por sua vez, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

No caso, o regimento da escola de Catanduva é omissivo; ou melhor, não previu tal doutoramento.

Ademais, o doutoramento há de ter validade interna-corporis. Seria um meio para o aperfeiçoamento ou especialização do seu corpo docente.

No caso, ignora-se qual o candidato que é professor da escola, qual o que pretende fazer uso externo do seu título.

Por isso, somos vencidos.

São Paulo, 22 de setembro de 1976

a) Conselheiro: Alpínolo Lopes Casali

Subcrevo o voto vencido do Cons. Alpínolo Lopes Casali.

a) Conselheiro: Celso Volpe